



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A Tecnologia da Informação – TI é peça fundamental ao pleno exercício das atividades finalísticas e estruturantes das instituições e a sua correta aplicação contribui para o aprimoramento da qualidade na prestação do serviço público, com vistas à obtenção de melhores resultados para a sociedade, de forma mais célere e com o menor custo.

No período de pandemia decorrente da Covid-19, a tecnologia possibilitou não apenas a continuidade, mas igualmente a ampliação e o alcance dos serviços ofertados, robustecendo a sua relevância no cumprimento dos papéis institucionais e, conseqüentemente, tornando-nos mais dependentes dela.

Nesse contexto, mais do que nunca, a utilização e a contratação de Soluções de TI demandam especial atenção para o planejamento e visão de futuro das organizações. Apesar de serem considerados bens e serviços comuns, para acompanhar a crescente velocidade de atualização tecnológica e de inovação, a manutenção e a modernização dos ativos de TI requerem investimento, priorização e tratamento diferenciado pelas administrações.

No âmbito do Ministério Público, a Resolução n.º 102, de 23 de setembro de 2013¹, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, disciplinou, até o presente momento, os procedimentos para contratações de bens e serviços de TI por parte dos ramos e unidades ministeriais.

Não obstante, com a instituição da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021², a citada Resolução restará desatualizada, porquanto elaborada à luz das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993³, e nº 10.520, de 17 de julho de 2022⁴, as quais serão

¹ Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-102.pdf>>.

² Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm>.

³ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/banco-de-precos/legislacao/lei-no-8-666-de-21-de-junho-de-1993.pdf/view>>.

⁴ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/leis/lei-no-10-520-de-17-de-julho-de-2002>>.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

revogadas com a entrada em vigor da Lei 14.133/2021⁵.

Em acréscimo, urge registrar que, desde a publicação da Resolução nº 102/2013, o mercado tecnológico passou por diversos picos de inovação e a maturidade na contratação de Soluções de TI pelos órgãos públicos aumentou. Nessa conjuntura, reforça-se a necessidade de atualizar os normativos disciplinadores da contratação de bens e serviços de TI, integrando os conhecimentos, práticas e entendimentos jurisprudenciais desenvolvidos e acumulados nesses quase dez anos.

Assim, visando padronizar as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação no Ministério Público, a presente proposta de Resolução prevê diretrizes e procedimentos que buscam atender às atualizações legislativas e mercadológicas, prezando pelos princípios da legalidade, economicidade, transparência e isonomia.

Em acréscimo, na intenção de apoiar os processos de contratação, a Proposição sugere o emprego de um manual de orientações técnicas, a exemplo do que ocorre no “Portal da Transparência do Ministério Público”, disciplinado pela Resolução nº 86, de 21 de março de 2012⁶. O Manual de Orientações Técnicas de Contratações de TI (MOTec) conterà diretrizes gerais, descrição de atribuições e responsabilidades, mapeamento de processos, além de modelos de artefatos documentais, como termos de compromisso, termos de referência, entre outros.

Como referencial comparativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, as contratações de bens e serviços de TI estão previstas na Resolução nº 468, de 15 de julho de 2021⁷. Também foram objeto de análise a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021⁸; a Instrução Normativa SEGES/ME nº 20, de 04 de abril de 2022⁹; e a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de

⁵ Embora inicialmente prevista para encerrar vigência em 1º de abril de 2023, foi proposta a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que altera o art. 193 da Lei nº 14.133/2021, para prorrogar a data de revogação das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002. A priori, caso confirmada a MP pelo Congresso Nacional, as leis acima citadas serão revogadas em 30 de dezembro de 2023. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm>.

⁶ Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/2012/Resolucao_n_86_Portal_Transparncia.pdf.

⁷ Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/original185758202209296335eab65ff25.pdf>>.

⁸ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm>.

⁹ Disponível em: < <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-20-de-04-de-abril-de-2022>>.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23 de dezembro de 2022¹⁰.

Por todo o exposto, a Comissão de Planejamento Estratégico apresenta Proposta de Resolução para atualizar a Resolução CNMP nº 102/2013 e disciplinar, no âmbito do Ministério Público, procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

¹⁰ Disponível em: < <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/instrucao-normativa-sgd-me-no-94-de-23-de-dezembro-de-2022>>.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº [], DE [] DE [] DE 2023

Disciplina, no âmbito do Ministério Público, procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 130-A, parágrafo 2º, inciso I, e 129, § 3º, da Constituição da República, com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o advento da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizar os procedimentos relativos à contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO os padrões e boas práticas de mercado referentes à governança e à gestão de TI; e

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 171, de 27 de junho de 2017, que institui a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público (PNTI-MP), **RESOLVE**:

Art. 1º A contratação de soluções de Tecnologia da Informação (TI), inovadoras ou de sustentação, no âmbito do Ministério Público obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Fica instituído o Manual de Orientações Técnicas de Contratações de TI (MOTec) como instrumento de orientação e direcionamento à presente Resolução, de observância obrigatória no Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º O MOTec conterá os processos de trabalho, artefatos de contratação, procedimentos técnicos e administrativos, conceitos, recomendações, boas práticas, atribuições e definições vinculadas a esta Resolução.

§ 2º Caberá ao Presidente da Estratégia Nacional do Ministério Público Digital (MP Digital) instituir Grupo de Trabalho, formado por membros e servidores, para elaborar o MOTec no prazo de 90 (noventa) dias, respeitadas as informações mínimas solicitadas nesta Resolução, observado o rito previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º O MOTec será objeto de revisão, sempre que houver necessidade, dispensada a alteração desta Resolução, após parecer de mérito do Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (CPTI/FNG) e aprovação pelo Comitê Gestor do MP Digital, assegurado o controle documental e versionamento.

§ 4º Os ramos e unidades do Ministério Público poderão, a qualquer tempo, propor alterações para aperfeiçoamento e atualização do Manual, sempre acompanhadas de justificativa técnica e, quando possível, de análise de impacto regulatório, observado o rito do § 3º.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se Solução de Tecnologia da Informação, o conjunto de bens ou serviços de TI, inovadoras ou de sustentação, que se integram para apoio a processos de negócio e que seja gerida, no todo ou em parte, por área de TI da Instituição.

§ 1º O MOTec poderá definir, de forma exemplificativa, os bens e serviços que caracterizam Soluções de TI.

§ 2º Nos casos não previstos no MOTec e em que haja impasse quanto ao enquadramento do objeto como Solução de TI, caberá ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI) da unidade decidir acerca da divergência.

§ 3º Os ramos e unidades do Ministério Público, no exercício da autonomia administrativa, poderão efetuar a contratação das soluções de TI disponíveis no mercado, ressalvando-se somente os atos típicos de Administração definidos no MOTec.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TI

Art. 4º As demandas de contratações de Solução de TI deverão estar previstas no Planejamento Estratégico da Instituição, acompanhadas da declaração de motivação e de demonstrativo de resultados a serem alcançados com a celebração do contrato.

Art. 5º As contratações de TI deverão constar do plano de contratações anual da Instituição, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto 10.947, de 25 de janeiro de 2022, observado o respectivo Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI.

Art. 6º As contratações de soluções de TI terão as seguintes etapas:

I – Planejamento da Solução;

II – Seleção do Fornecedor; e

III – Gestão do Contrato.

Parágrafo único. As atividades de gerenciamento de riscos devem ser realizadas durante todas as etapas do processo de contratação, observando o disposto no art. 45 desta Resolução.

Art. 7º As contratações de soluções inovadoras seguirão o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Parágrafo único. As etapas de contratação de soluções inovadoras estarão descritas no MOTec.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DA SOLUÇÃO

Art. 8º A etapa de Planejamento da Solução compreende a:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – Instituição da Equipe de Planejamento da Solução;

II – Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP);

III – Elaboração do Termo de Referência (TR).

§ 1º A etapa de Planejamento da Solução encerra-se após conclusão dos itens dispostos nos incisos I, II e III deste artigo, com o encaminhamento da documentação elaborada à autoridade máxima da área responsável pela condução desta etapa.

§ 2º A Instituição da Equipe de Planejamento poderá ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Os integrantes designados para compor a Equipe de Planejamento devem ter ciência expressa das suas indicações e das suas respectivas atribuições.

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA SOLUÇÃO

Art. 9º A Equipe de Planejamento da Solução será constituída por, no mínimo:

I – Integrante Requisitante, designado pela autoridade competente desta área;

II – Integrante Técnico, designado pela autoridade competente desta área; e

III – Integrante Administrativo, designado pela autoridade competente desta área.

§ 1º As atribuições e responsabilidades dos integrantes da Equipe de Planejamento serão definidas no MOTec.

§ 2º Os integrantes da Equipe de Planejamento serão designados por ato formal nos autos do processo licitatório, dentre os quais será indicado o líder, que, preferencialmente, será o Integrante Requisitante.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º Os integrantes designados para compor a Equipe de Planejamento devem ter ciência expressa das suas indicações e das suas respectivas atribuições.

§ 4º As atribuições dos integrantes da Equipe de Planejamento não poderão ser acumuladas pelo mesmo servidor, salvo, em casos excepcionais, quanto aos encargos de Requisitante e de Técnico, mediante justificativa fundamentada nos autos.

§ 5º A indicação e a designação da autoridade máxima da área de TI para integrar a Equipe de Planejamento somente poderá ocorrer mediante justificativa fundamentada nos autos.

§ 6º O Integrante Técnico somente poderá ser designado líder de Equipe de Planejamento nas contratações demandadas pela área de TI, ressalvadas razões técnicas por ela definidas ou de ordem pública.

SEÇÃO II DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art. 10º. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) compreende, no mínimo, os elementos contidos no art. 18, § 1º, no art. 44 e nos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021, considerando-se:

I – para o levantamento de mercado:

- a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;
- b) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de *software* livre ou *software* público, podendo abranger testes de avaliação de soluções;
- c) os diferentes modelos de prestação de serviço;
- d) a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço;
- e) a ampliação ou substituição da solução implantada, demonstrando-se a vantajosidade da escolha;
- f) a observância, em especial quando definidos pelo CNMP, de políticas, premissas, especificações técnicas e padrões governamentais aplicáveis; e
- g) o orçamento estimado de investimento e custeio.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – para a estimativa do valor da contratação:

a) comparação de custos totais de propriedade (*Total Cost Ownership - TCO*) por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia, manutenção.

III – Para as providências a serem adotadas pela Administração:

a) avaliação das necessidades de adequação do ambiente da Instituição ou entidade para viabilizar a execução contratual, abrangendo, no que couber, a infraestrutura tecnológica e elétrica, logística, espaço físico, mobiliário e outras que se aplicarem; e

b) avaliação dos recursos humanos necessários à implantação e à manutenção da Solução de TI, bem como às atividades de gestão e fiscalização do contrato, inclusive quanto à disponibilidade de tempo para aplicação das listas de verificação e roteiros de testes.

Art. 11. A elaboração do ETP fica dispensada quando se tratar de:

I – contratação direta por dispensa de licitação, nos casos previstos nos incisos II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II – contratação de licitante remanescente, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

III – licitação para:

a) compra cujo valor se enquadre no limite do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

b) contratação de serviços cujo valor se enquadre nos limites do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

c) soluções submetidas a processos de padronização de que trata o art. 43 da Lei nº 14.133/2021.

IV – nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa de elaboração do ETP a que se refere o inciso III, deverão constar no planejamento da contratação os elementos da Instrução do Processo Licitatório



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

contidos no § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 12 A elaboração do ETP fica facultada, mediante justificativa:

I – nas hipóteses em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não sofra alteração e seja possível a utilização do ETP de procedimentos anteriores, ficando condicionada à demonstração de que a solução adotada no instrumento de planejamento anterior mantém-se como a mais vantajosa à Administração

II – nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado.

§ 1º A justificativa a que se refere o inciso I deverá avaliar a existência de nova(s) solução(ões) no mercado, e, se constatada, será necessária a realização de ETP para fins de análise dessa(s) nova(s) alternativa(s) em comparação com a(s) outra(s) já estudada(s).

§ 2º Nas hipóteses em que for facultada a elaboração do ETP, deverão constar no planejamento da contratação os elementos da Instrução do Processo Licitatório contidos no § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 13. O ETP de outro órgão público poderá ser aproveitado, no que couber, caso seja identificada contratação similar à pretendida, devendo ser revisto o gerenciamento de riscos quando a natureza do objeto o exigir, observado o MOTec.

Art. 14. O ETP poderá ser elaborado em conjunto com o órgão gerenciador da contratação quando a Instituição for copartícipe de procedimento licitatório.

Art. 15. A participação em Ata de Registro de Preços será permitida quando comprovada a compatibilidade dos ETPs e outros documentos de planejamento da contratação do órgão interessado com o TR do órgão gerenciador, facultada a solicitação de informações adicionais.

Art. 16. O ETP será assinado pelos integrantes da Equipe de Planejamento da Solução, que somente dará continuidade ao processo se for concluído que a contratação é adequada e viável, conforme previsto no inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo Único. Caso seja constatada a inviabilidade, o processo de contratação será interrompido e encaminhado à autoridade máxima da área requisitante e à de TI para ciência.

SEÇÃO III
DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

Art. 17. O Termo de Referência (TR) deverá conter, no mínimo, os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º e nos arts. 16, 40, 41, 42, 43 e 47 da Lei nº 14.133/2021, considerando-se:

I – Especificar, a partir do ETP e quando aplicáveis, os seguintes requisitos:

- a) de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da Solução de TI;
- b) de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos;
- c) legais, que definem as normas com as quais a Solução de TI deve estar em conformidade;
- d) de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;
- e) temporais, que definem datas de entrega da Solução de TI;
- f) de segurança e privacidade;
- g) sociais, ambientais, culturais e de sustentabilidade, que definem requisitos que a Solução de TI deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros.
- h) de arquitetura tecnológica, composta de *hardware*, *software*, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interface, dentre outros;
- i) de projeto e implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento da solução, técnicas, métodos, forma de gestão e documentação, dentre outros;
- j) de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

k) de garantia e manutenção tecnológica, que inclui o processo de interação entre as partes envolvidas;

l) de capacitação técnica, que definem a necessidade de treinamento técnico para a equipe de TI sustentar a solução implantada, o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, os perfis dos instrutores, dentre outros;

m) de experiência profissional da equipe que projetará, implementará e implantará a Solução de TI, que definem os perfis profissionais exigidos e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;

n) de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a Solução de TI, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros;

o) de metodologia de trabalho;

p) de segurança dos ativos de TI;

q) de previsão da exigência para realização de Prova de Conceito com o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas;

r) de adequação dos índices de reajuste, nas repactuações; e

s) de margens de preferência na licitação, consoante normativos vigentes.

II – Quando aplicável, além dos critérios utilizados para a contratação de bens e serviços comuns, especificar a modalidade de remuneração a ser adotada:

a) por pontos de função complementado por horas de serviço técnico;

b) com pagamento fixo por sprint executada;

c) por alocação de profissionais de TI, com pagamento vinculado a resultados;

d) baseada em valor fixo mensal por sistema sustentado;

e) baseada em valor fixo mensal, com pagamento vinculado a resultados;

f) baseada em valor fixo mensal por alocação de profissionais de TI, com pagamento vinculado a resultados.

§ 1º. É permitida a fixação da remuneração dos funcionários da contratada quando adotada a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, desde que devidamente justificada e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos.

§ 2º. É permitida a fixação da remuneração dos funcionários da contratada quando adotada a contratação por alocação de profissionais de TI, desde que devidamente justificada e mediante comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido.

§ 3º. As orientações sobre o uso das modalidades de remuneração serão previstas no MOTec.

III – Avaliar a viabilidade de:

- a) realizar o parcelamento da Solução de TI a ser contratada em tantos itens quanto se comprovarem tecnicamente viáveis e economicamente vantajosos;
- b) permitir consórcio ou subcontratação da Solução de TI, observado o disposto nos arts. 15 e 122 da Lei nº 14.133/2021, justificando-se a decisão.

Art. 18. A etapa de Elaboração do Termo de Referência (TR) fica dispensada:

- I– Quando a Instituição for copartícipe de procedimento licitatório;
- II– na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- III– nas adesões a Atas de Registro de Preços; e
- IV– nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo Único. Nas adesões a Atas de Registro de Preços, o procedimento de contratação deverá conter, no mínimo, informação acerca do quantitativo demandado e do local de entrega do bem ou da prestação do serviço.

Art. 19. É vedado:

- I – indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada;
- II – demandar a execução de serviços ou tarefas que escapem ao escopo do objeto da contratação, mesmo que haja assentimento do preposto ou da própria contratada;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;

IV – prever exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores;

V – prever, como critério de habilitação, apresentação de comprovação de credenciamento junto ao fabricante da solução; e,

VI – estabelecer mais de uma Solução de TI em um único contrato.

Art. 20. O TR será assinado pela Equipe de Planejamento da Solução e o processo será encaminhado à autoridade administrativa competente para dar encaminhamento à contratação.

SUBSEÇÃO I DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES

Art. 21. As responsabilidades da contratante deverão ser previstas em seção específica do TR e incluir, no mínimo:

I– encaminhamento formal da demanda, preferencialmente por meio de Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens, de acordo com os critérios estabelecidos no TR;

II– recebimento do objeto fornecido pela contratada que esteja em conformidade com a proposta aceita, de acordo com as inspeções realizadas;

III– aplicação das sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis, comunicando ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando se tratar de contrato dessa natureza;

IV – liquidação do empenho e pagamento da contratada dentro dos prazos estabelecidos em contrato;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V– comunicação à contratada de todas e quaisquer ocorrências relacionadas com o fornecimento da Solução de TI;

VI– definição de produtividade ou capacidade mínima de fornecimento da Solução de TI por parte da contratada, com base em pesquisas de mercado, quando aplicável;

VII – previsão de que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de TI sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados que pertençam à Administração, justificando os casos em que isso não ocorrer.

Art. 22. As responsabilidades da contratada deverão ser previstas em seção específica do TR e incluir, além dos elementos contidos no art. 120, inciso XVI, no art. 92, § 3º, no art. 17 e no art. 93 da Lei nº 14.133/2021, no mínimo:

I – indicação formal do preposto apto a representá-la junto à contratante, que deverá responder pela fiel execução do contrato;

II – recebimento, diligência, encaminhamento e resposta, na figura do preposto, das principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual;

III – pronto atendimento de quaisquer orientações e exigências do fiscal do contrato, inerentes à execução do objeto contratual;

IV – disponibilização de todos os meios e facilidades indispensáveis à fiscalização da Solução de TI pela contratante;

V – quando especificada, manutenção de equipe técnica composta por profissionais devidamente habilitados, treinados e qualificados para fornecimento da Solução de TI, durante a execução do contrato;

VI – manutenção da produtividade ou da capacidade mínima de fornecimento da Solução de TI durante a execução do contrato; e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VII – cessão dos direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TI sobre os diversos artefatos e produtos produzidos em decorrência da relação contratual, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados ao contratante.

Art. 23. As obrigações do órgão gerenciador do Registro de Preços deverão ser previstas em seção específica do TR e incluir, além do disposto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, no mínimo:

I – registro do licitante fornecedor e assinatura da correspondente Ata de Registro de Preço;

II – condução dos procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos ou preços registrados;

III – aplicação das penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

IV – autorização ou não do fornecimento da Solução de TI para órgão não participante da Ata de Registro de Preços, desde que prevista no instrumento convocatório, consultado o beneficiário da Ata e verificadas as condições de fornecimento, de forma a evitar extrapolações dos limites de produtividade ou de capacidade mínima de fornecimento da Solução;

V – definição de mecanismos de comunicação com os órgãos participantes e não participantes, contendo:

a) as formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível;

b) definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicações de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

VI - definição de mecanismos de controle de fornecimento da Solução de TI, observando, entre outros:

a) a definição da produtividade ou da capacidade mínima de fornecimento da Solução de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TI;

b) regras para fornecimento da Solução de TI aos órgãos não participantes, desde que previsto no instrumento convocatório, cujo fornecimento não poderá prejudicar os compromissos já assumidos e as futuras contratações dos órgãos participantes do Registro de Preços;

c) regras para gerenciamento da fila de fornecimento da Solução de TI aos órgãos participantes e não participantes, contendo prazos e formas de negociação e redistribuição da demanda, quando esta ultrapassar a produtividade definida ou a capacidade mínima de fornecimento e for requerida pela contratada;

d) regras para a substituição da solução registrada por meio de apostilamento, garantida a realização de Prova de Conceito, observado o disposto no inciso V, alínea “b”, deste artigo e desde que previsto o apostilamento, em função de atualizações tecnológicas existentes no seguimento de informática, na Ata de Registro de Preços; e

e) previsão da exigência para realização de Prova de Conceito com o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas.

Parágrafo único. Sempre que possível, o órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços deverá prever a possibilidade de adesão por outros ramos ou unidades do Ministério Público.

SUBSEÇÃO II DO MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 24. O modelo de execução do contrato define os principais procedimentos de execução contratual e deverá contemplar as condições necessárias ao fornecimento da Solução de TI, observando, quando possível:

I – fixação das rotinas de execução, com a definição de processos e procedimentos de fornecimento da Solução de TI, envolvendo:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a) prazos, horários de fornecimento de bens ou prestação dos serviços e locais de entrega, quando aplicáveis;

b) documentação mínima exigida, observando modelos adotados pela contratante, padrões de qualidade e completude de informações, a exemplo de modelos de desenvolvimento de *software*, relatórios de execução de serviço ou fornecimento, controles por parte da contratada, ocorrências etc.; e

c) papéis e responsabilidades, por parte da contratante e da contratada, quando couber.

II – quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a serem fornecidos, para comparação e controle;

III – definição de mecanismos formais de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre a contratada e a Administração, adotando-se preferencialmente as Ordens de Serviço ou de Fornecimento de Bens;

IV – forma e prazo de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos;

V – vigência contratual, observado o disposto nos arts. 105 a 114 da Lei 14.133/2021; e

VI – elaboração do Termo de Ciência, contendo declaração de manutenção de sigilo e respeito às normas de segurança vigentes na Instituição, a ser assinado pelo representante legal da contratada e por todos os seus empregados diretamente envolvidos na contratação.

SUBSEÇÃO III DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Art. 25. O modelo de gestão do contrato deve estabelecer as condições e mecanismos necessários à gestão e à fiscalização da Solução de TI, observando o disposto nos arts. 92 e 140 e arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, e, no mínimo:

I – fixação dos critérios de aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis de serviços com os valores mínimos aceitáveis para os principais



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

elementos que compõem a Solução de TI;

II – fixação dos valores e procedimentos para retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, quando a contratada:

a) não atingir os valores mínimos aceitáveis fixados nos critérios de aceitação, não produzir os resultados ou deixar de executar as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para fornecimento da Solução de TI, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

III – procedimentos para emissão de nota fiscal e pagamento, descontados os valores oriundos da aplicação de eventuais glosas ou sanções.

SUBSEÇÃO IV DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Art. 26. A adequação orçamentária e o cronograma físico-financeiro deverão conter:

I – a estimativa do impacto econômico-financeiro no orçamento da Instituição, com indicação das fontes de recurso; e

II – o cronograma de execução física e financeira, quando aplicável, contendo o detalhamento das etapas da solução a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão de desembolso para cada uma delas.

Parágrafo único. Na licitação para Registro de Preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

SUBSEÇÃO V DO REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 27. O regime de execução do contrato observará, além dos requisitos especificados, o disposto nos arts. 40 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

**SUBSEÇÃO VI
DOS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

Art. 28. O estabelecimento de critérios técnicos para julgamento das propostas observará a:

I – utilização de critérios correntes no mercado;

II – possibilidade de considerar o somatório de mais de um comprovante relativo ao mesmo requisito de capacidade técnica, quando necessário, para a comprovação da aptidão;

III – justificativa dos critérios de pontuação em termos do benefício que trazem para a contratante;

Parágrafo único. Para definição de critérios de julgamento das propostas, é vedada a:

I – indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas da Administração Pública;

II – pontuação com base em atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;

III – pontuação extra quando apresentado mais de um atestado para o mesmo quesito de capacidade técnica.

Art. 29. O estabelecimento de critérios para qualificação técnica observará o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Para a definição de critérios de qualificação técnica é vedada a:

I – exigência de atestado, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

credenciamento emitidos por fabricantes;

II – necessidade de justificativa técnica nos casos em que não seja permitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos relativos ao mesmo quesito de capacidade técnica.

Art. 30. Quando o objeto de contratação for mensuração ou fiscalização de Solução de TI, a contratada deverá ser distinta da que provê a referida solução.

SUBSEÇÃO VII DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Art. 31. Caberá à área administrativa a realização de estimativa de valor da contratação, que terá por base o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único: Na existência de catálogo de Soluções de TI com condições padronizadas, os preços de itens nele constantes deverão ser utilizados como estimativa, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao registrado.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 32. É obrigatória a utilização da modalidade Pregão para as contratações de bens e serviços comuns, preferencialmente na forma eletrônica, exceto nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Art. 33. Caberá à Equipe de Planejamento da Solução:

I – durante a elaboração do edital:

a) analisar as sugestões feitas pela área de licitações, área jurídica, agente de contratação e equipe de apoio para o TR e demais documentos; e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

b) observar as normas relativas à preferência ou exclusividade de participação de licitantes, bem como as situações de exceção.

II – após a publicação do edital, apoiar tecnicamente o agente de contratação e a Comissão de Contratação da Instituição:

- a) na resposta aos questionamentos ou aos pedidos de impugnação feitos pelos licitantes;
- b) na análise da documentação de habilitação;
- c) no julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes; e
- d) na realização de diligências, quando necessário, a fim de comprovar o atendimento às exigências do edital.

Art. 34. Finda a etapa de Seleção do Fornecedor, fica automaticamente destituída a Equipe de Planejamento da Solução.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO CONTRATO

Art. 35. A etapa de Gestão do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços e o fornecimento dos bens que compõem a Solução de TI durante todo o período de execução contratual e deverá observar o disposto nos arts. 116 a 122 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A etapa de Gestão do Contrato terá início com a assinatura do contrato e entrega do Termo de Ciência assinado por todos os envolvidos na execução contratual.

Art. 36. A Equipe de Gestão e Fiscalização do contrato será constituída por representantes designados nos autos do processo para o encargo de:

I – Fiscal Requisitante;

II – Fiscal Técnico;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – Fiscal Administrativo;

IV – Gestor do Contrato.

§ 1º No mesmo ato, deverão ser designados substitutos para atuar em caso de ausência ou impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

§ 2º Na ausência de indicação e nos casos de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo dos titulares, bem como de seus substitutos, até que seja providenciada a designação, a competência das atribuições caberá ao responsável pela indicação.

§ 3º As atribuições e responsabilidades da Equipe de Gestão e Fiscalização do contrato serão definidas no MOTec.

§ 4º O encargo de Gestor do Contrato não poderá ser desempenhado pelos mesmos servidores designados para os encargos dispostos nos incisos I, II e III.

§ 5º A autoridade máxima da área de TI não poderá ser indicada para o exercício dos encargos dispostos nos incisos I, II e III, salvo em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada nos autos, aprovada pelo CETI da unidade.

§ 6º Os representantes designados para atuar como Fiscais Técnico e Requisitante deverão, preferencialmente, coincidir com os respectivos integrantes indicados para compor a Equipe de Planejamento da Solução.

§ 7º Os integrantes da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato devem ter ciência expressa das suas indicações e das suas respectivas atribuições.

§ 8º O servidor designado para integrar a Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato não poderá declinar de suas atribuições.

§ 9º A Administração deverá providenciar os meios necessários para que o servidor desempenhe adequadamente as atribuições de fiscais e gestor, conforme a natureza e a complexidade



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do objeto.

§ 10 É dever do servidor reportar ao superior hierárquico as deficiências ou limitações que possam impedir o cumprimento de suas atribuições, caso em que a Administração deverá viabilizar a sua qualificação ou designar outro servidor que atenda às competências requeridas.

SEÇÃO I DO INÍCIO DO CONTRATO

Art. 37. As atividades de início do contrato, desempenhadas pelo Gestor do Contrato e pelos Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante, compreendem, quando couber:

I – realização de reunião inicial, convocada pelo Gestor do Contrato, com a participação dos Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo, da contratada e dos demais intervenientes por ele identificados, que observará, pelo menos:

- a) presença do preposto da contratada;
- b) esclarecimentos relativos a questões operacionais, administrativas e de gestão do contrato;
- e
- c) o repasse à contratada de conhecimentos necessários à execução dos serviços ou ao fornecimento de bens.

II – a disponibilização de infraestrutura à contratada;

III – o refinamento dos procedimentos de teste e inspeção detalhados no modelo de gestão do contrato, para fins de ateste de recebimento provisório e definitivo;

IV – configuração ou criação de ferramentas, computacionais ou não, para implantação e acompanhamento dos indicadores; e

V – refinamento ou elaboração de listas de verificação e de roteiros de teste com base nos recursos disponíveis para aplicá-los.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. O disposto neste artigo é dispensável para soluções compostas exclusivamente por fornecimento de bens de TI.

SEÇÃO II
DO ENCAMINHAMENTO FORMAL DE DEMANDAS

Art. 38. O encaminhamento formal de demandas deverá ocorrer preferencialmente por meio de Ordens de Serviço ou Fornecimento de Bens ou conforme definido no modelo de execução do contrato, e deverá conter, no mínimo:

- I – a definição e a especificação dos serviços a serem realizados ou bens a serem fornecidos;
- II – o volume de serviços a serem realizados ou a quantidade de bens a serem fornecidos segundo as métricas definidas em contrato;
- III – o cronograma de realização dos serviços ou entrega dos bens, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e
- IV – a identificação dos responsáveis pela solicitação na área requisitante da Solução de TI.

Parágrafo Único. As demandas deverão atender as condições dispostas no modelo de execução do contrato e garantir que os prazos para entrega final de todos os bens e serviços estejam compreendidos dentro do prazo de vigência contratual.

SEÇÃO III
DO MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO

Art. 39. O monitoramento da execução deverá observar o disposto no modelo de gestão do contrato, e compreende as atividades de:

- I – confecção e assinatura do Termo de Recebimento Provisório, que é a declaração formal de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que o objeto foi entregue para posterior análise da conformidade de qualidade baseada nos critérios de aceitação definidos em contrato;

II – avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, a partir da aplicação das listas de verificação e de acordo com os critérios de aceitação definidos em contrato;

III – identificação de não conformidade com os termos contratuais;

IV – verificação de aderência aos termos contratuais;

V – verificação da manutenção das condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica;

VI – encaminhamento das demandas de correção à contratada;

VII – encaminhamento de indicação de glosas e sanções para a área administrativa;

VIII – confecção e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo;

IX – autorização, a ser encaminhada ao preposto da contratada, para emissão de nota(s) fiscal(is);

X – verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento;

XI – promoção e instrução dos procedimentos relativos a ateste de nota fiscal e encaminhamento para pagamento;

XII – verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação;

XIII – acompanhamento do saldo contratual e, quando for o caso, solicitação ao responsável pela execução orçamentária de reforço orçamentário evitando-se desenvolvimento de atividades sem



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

cobertura contratual ou sem recurso;

XIV – verificação de manutenção das condições definidas nos modelos de execução e de gestão do contrato;

XV – controle da vigência do contrato e consulta à autoridade máxima da área requisitante da solução e à contratada, com antecedência mínima de 120 dias do encerramento do contrato, sobre o interesse na prorrogação, atentando para outros prazos processuais estabelecidos;

XVI – encaminhamento à área competente de eventuais pedidos de modificação contratual; e

XVII – criação e manutenção de um histórico de gestão do contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas que impactem na execução do contrato, por ordem histórica.

Parágrafo único. Nas hipóteses de renovação e prorrogação contratual, deverá ser realizada pesquisa de preço que comprove a sua economicidade. Caso não seja comprovada, a autoridade máxima da área requisitante deverá justificar a vantajosidade da renovação ou prorrogação.

Art. 40. O recebimento do objeto do contrato observará o disposto no art. 140 da Lei 14.133/2021, além de:

I -O Termo de Recebimento Provisório será assinado:

a) pelos servidores lotados nas áreas de patrimônio ou material para aquisições de bens e materiais respectivamente; ou

b) pelo fiscal técnico, nos demais casos.

II - O Termo de Recebimento Definitivo será assinado por Comissão de Recebimento Definitivo, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, designados formalmente nos autos do processo.

a) nos casos de aquisição de materiais e de contratação de soluções de TI, cujos valores sejam



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inferiores ao limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, o recebimento definitivo poderá ser realizado por único servidor da Comissão de Recebimento Definitivo;

b) nos casos de contratos de prestação de serviços continuados, a emissão de Termo de Recebimento Definitivo pode ser substituída pelo atesto da nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.

Art. 41. No caso de substituição do preposto por parte da contratada, deverá haver a designação formal do novo preposto, bem como a entrega de Termo de Ciência devidamente assinado.

Art. 42. No caso de substituição ou inclusão de empregados por parte da contratada, o preposto deverá entregar Termo de Ciência assinado pelos novos empregados diretamente envolvidos na execução contratual.

SEÇÃO IV DA TRANSIÇÃO E DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL

Art. 43. As atividades de transição contratual, quando aplicáveis, e encerramento do contrato deverão observar o disposto no MOTec.

Art. 44. No caso de aditamento contratual, o Gestor do Contrato deverá, com base na documentação contida no histórico de gestão do contrato, na disponibilidade orçamentária e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, encaminhar à área administrativa documentação explicitando os motivos para o aditamento, obedecendo aos procedimentos estabelecidos pela Instituição.

CAPÍTULO V GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 45. O gerenciamento de riscos deve ser realizado em harmonia com a Política de Gestão de Riscos da instituição e com o art. 18, inciso X, e art. 22 da Lei 14.133/2021, considerando-se:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I- Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Solução deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos que deverá conter no mínimo:

a) identificação e análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, mediante a combinação do impacto e de suas probabilidades, que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos com a solução de TI;

b) avaliação das ações previstas a serem adotadas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco;

c) avaliação das ações de contingência a serem adotadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem;

d) identificação dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

e) mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado; e

f) avaliação dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de TI em eventual interrupção contratual.

II- Durante a fase de Seleção do Fornecedor, o Integrante Administrativo, com apoio dos Integrantes Técnico e Requisitante, deve proceder às ações de gerenciamento dos riscos e atualizar o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

III- Durante a fase de Gestão do Contrato, a Equipe de Fiscalização do Contrato, sob coordenação do Gestor do Contrato, deverá proceder à atualização contínua do Mapa de Gerenciamento de Riscos, que compreende as atividades de:

a) reavaliação dos riscos identificados nas fases anteriores e atualização de suas respectivas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ações de tratamento; e

b) identificação, análise, avaliação e tratamento de novos riscos.

IV- O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve ser juntado aos autos do processo licitatório, pelo menos:

a) ao final da elaboração do ETP;

b) ao final da fase de Seleção do Fornecedor;

c) durante a renovação contratual; e

d) após eventos relevantes.

V- O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve ser assinado pela Equipe de Planejamento da Solução, nas fases de Planejamento da Solução e de Seleção do Fornecedor, e pela Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato, na fase de Gestão do Contrato.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. A área jurídica, bem como as áreas de compras, licitações e contratos da Instituição apoiarão a área de TI nas atividades da contratação, de acordo com as suas atribuições regulamentares.

Art. 47. Dúvidas quanto à aplicação da Resolução deverão ser dirimidas pelo Comitê Gestor do MP Digital.

Art. 48. Cada Instituição poderá editar portaria ou instrumento congêneres em conformidade com esta Resolução para abranger ou dirimir as peculiaridades, especificidades, omissões e detalhamentos, se necessários e conforme suas particularidades.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 49. Aplica-se subsidiariamente às contratações de TI o disposto em portaria, resolução ou instrumento congênere elaborado por ramo ou unidade do Ministério Público, desde que não contrarie ou substitua as disposições desta Resolução.

Art. 50. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CNMP nº 102, de 23 de setembro de 2013, e suas alterações.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Resolução CNMP nº 102, de 23 de setembro de 2013, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Brasília, de de 2023

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público